



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 34ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2019.

ORDEM DO DIA

- 1º **PROC. Nº** 2.097/2017
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 105/2017
AUTORIA: IVAN DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI DIRETRIZES PARA FORMULAÇÃO DO PROGRAMA DE ALERTA E PREPARAÇÃO PARA EVACUAÇÃO EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE OUTUBRO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º **PROC. Nº** 1.112/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 156/2018
AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA
ASSUNTO: CRIA O “PROGRAMA MÚSICA NAS ESCOLAS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 13 DE NOVEMBRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º **PROC. Nº** 344/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 51/2019
AUTORIA: MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
ASSUNTO: DENOMINA “JORNALISTA MANOEL ALVES FERNANDES - MANECO” A VIA PÚBLICA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE ABRIL DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



DIVISÃO LEGISLATIVA

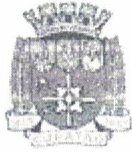
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

- 4º PROC. Nº** 407/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 65/2019
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PETS SHOPS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, QUE OFERECEM OS SERVIÇOS DE BANHO E TOSA PARA CÃES E GATOS NA CIDADE DE CUBATÃO, INSTALAREM SISTEMAS DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VÍDEO E DISPONIBILIZAREM OS SERVIÇOS CONECTADOS ON-LINE À INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE MAIO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 5º PROC. Nº** 508/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 76/2019
AUTORIA: ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 04 DE JUNHO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 6º PROC. Nº** 619/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 101/2019
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES GESTANTES, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 04 DE JULHO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 23 de setembro de 2019.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

02/08

PROJETO DE LEI 105/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
2017 2017	105 2017	01	TRP

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 09:37 hs 20 de 10 de 17
POR: *Cizer*
PROTÓCOLO

Institui diretrizes para formulação do Programa de alerta e preparação para evacuação em situações de Emergência no município de Cubatão e dá outras providências.

Artigo 1º. – Esta Lei institui diretrizes para formulação de programa de alerta e preparação de evacuação em situações de Emergência no Município de Cubatão com a finalidade de definir um plano de controle de emergência e um conjunto de orientações e informações visando a adoção de procedimentos lógicos, técnicos e administrativos, estruturados, de forma a propiciar resposta rápida e eficiente em situações emergenciais, bem como acompanhar os procedimentos de monitoramento ambiental em caso de acidentes ambientais.

Artigo 2º. – A Prefeitura Municipal de Cubatão definirá mediante decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as áreas de perigo potencial, levando em conta a fabricação, o manuseio e a utilização de produtos perigosos.

§ único – Para a definição de materiais perigosos levar-se-á em conta a classificação da ONU dos riscos de materiais perigosos e o licenciamento dos mesmos conforme a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do solo contida no Plano Diretor, Lei No. 2512 de 10 de Setembro de 1998 e suas alterações.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

Artigo 3º. – O Programa de alerta e preparação para evacuação em situações de Emergência no município de Cubatão deverá conter como pressupostos a prevenção, a simplicidade, a flexibilidade, o dinamismo, a adequação, a precisão, a eficiência e a publicidade.

Artigo 4º. – O Programa de alerta e preparação para evacuação em situações de Emergência no município de Cubatão tem por objetivos:

- I. Criar e/ou aumentar a conscientização da comunidade quanto aos possíveis perigos existentes na fabricação, manuseio e utilização de materiais perigosos e quanto às medidas tomadas pelas autoridades e indústria no sentido de proteger a comunidade local;
- II. Desenvolver, com base nessas informações, e em cooperação com as comunidades locais, planos de atendimento para situações de emergência que possam ameaçar a segurança da coletividade;
- III. Preparar as comunidades locais para eventuais riscos decorrentes de acidentes ambientais;
- IV. Adequar os serviços médicos par atendimentos de vítimas em caso de sinistro;
- V. Acompanhar os procedimentos de monitoramento ambiental em caso de acidentes ambientais

Artigo 5º. – O Programa de alerta e preparação para evacuação em situações de Emergência no município de Cubatão terá grupo Coordenador composto através do Decreto Regulamentador que contará com Membros de órgãos estaduais, federais, da sociedade civil organizada e das empresas contidas na área de perigo potencial.

Artigo 6º. – O Programa de alerta e preparação para evacuação em situações de Emergência no município de Cubatão será responsável por:

- I – Identificar objetivamente o risco em razão da fabricação, do manuseio e da utilização de materiais perigosos;
- II – Estabelecer cenários de acidentes para riscos identificados;
- III – definir princípios, normas e regras de atuação geral face aos cenários de acidentes para riscos identificados;



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

- IV – organizar sistematicamente os meios de socorro e intervenção, prevendo as missões que competem a cada um dos intervenientes;
- V – definir ações que permitam desencadear a minimização das consequências do sinistro;
- VI – evitar confusões, erros, duplicação de atuações face aos cenários de acidentes para os riscos identificados;
- VII – identificar a necessidade de intervenções e evacuações;
- VIII – prever e organizar antecipadamente as intervenções necessárias e caso haja necessidade, evacuações;
- IX – aperfeiçoar os procedimentos sob a forma de rotina, os quais poderão ser testados, através de exercício de simulação que envolverá as comunidades situadas nas áreas mais próximas aos locais de riscos identificados;
- X – elaborar a documentação dos procedimentos de emergência, dando ampla publicidade a mesma pelos meios oficiais e demais formas de comunicação;
- XI – elaborar manual relativo ao Plano de controle de emergência, contendo todos os procedimentos e informações necessárias á gestão de um sinistro;
- XII – realizar reuniões com os representantes das comunidades envolvidas, visando esclarecer o processo de alerta e emergência no Município de Cubatão;
- XIII – revisar os planos de emergência das empresas situadas nas áreas de risco potencial, identificando eventuais pontos falhos;
- XIV – discutir e concretizar formas de massificar as informações sobre o processo de alerta e emergência no município de Cubatão;
- XV – participar de cursos NE seminários informativos sobre aspectos de segurança e meio ambiente para o grupo de acompanhamento;
- XVI – solicitar a realização de procedimentos de monitoramento específico em caso de acidentes ambientais;
- XVII – indicar aos órgãos competentes medidas de reabilitação econômica e ambiental.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

05/10

Artigo 7º - Torna-se obrigatória a existência de plano de evacuação e realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de incêndios, desastres naturais e/ou químicos, danos estruturais e demais emergências nos Centros comerciais verticais e horizontais, nas unidades de ensino públicas e privadas e unidades habitacionais próximas á áreas de risco no município de Cubatão.

§ único – Os danos estruturais e demais emergências mencionados no “caput” deste artigo referem-se a quaisquer ocorrências que ponham em risco a permanência dos usuários regulares e demais frequentadores, demandando imediata evacuação do local.

Artigo 8º. – Os serviços de atendimento de emergência deverão possuir:

- I – treinamento continuo dos agentes envolvidos em casos de emergência;
- II – equipamentos adequados e compatíveis com a contenção da emergência;
- III – mapas de risco;
- IV – mapas para gerenciamento de trafego;
- V – canais de comunicação com o público durante a situação de crise.

Artigo 9º - Os responsáveis legais pelos estabelecimentos descritos no Artigo 7º deverão solicitar a um profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de sua área profissional, a elaboração de um plano de evacuação condizente com a planta baixa do imóvel onde está localizada e a quantidade média de pessoas que o frequentam.

Artigo 10 – O plano de evacuação, palestras e treinamentos disporão obrigatoriamente de técnicas, procedimentos e instruções relativas a realização de evacuação predial nos casos de emergência previstos e utilização de equipamentos e itens necessários, conforme avaliação do profissional responsável por sua elaboração.

Artigo 11 – Os treinamentos envolverão praticas e atividades relativas as técnicas, procedimentos e instruções recebidas nas palestras e contidos no Plano de Evacuação, de modo a fornecer a seu público alvo a perfeita noção do conhecimento adquirido e a eficácia necessária a sua adequada consecução



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

§ único – As palestras e treinamentos realizados deverão ser abertos à participação da população e comunidade em geral, tendo suas datas agendadas com antecedência e divulgadas em quadro de fácil acesso e visualização.

Artigo 12 – As unidades abrangidas por esta lei deverão guardar em arquivo e disponibilizar, a qualquer tempo, para fins de fiscalização dos órgãos competentes, cópia do plano de evacuação e relatórios referentes às palestras e treinamentos realizados, contendo cada um destes documentos as assinaturas do responsável pelo estabelecimento e do profissional responsável pela elaboração do plano, ou, em caso de atualização, será aceito a assinatura de outro profissional igualmente qualificado junto ao Conselho Profissional de sua atuação.

Artigo 13 – Caso haja alteração na planta baixa do imóvel torna-se obrigatória à reavaliação do plano de evacuação e dos conteúdos das palestras e treinamentos, preferencialmente pelo profissional que elaborou o plano de evacuação.

Artigo 14 – As empresas que fabriquem, manuseiem e/ou utilizem produtos perigosos e estejam classificadas na área de perigo potencial descrita pelo Plano Diretor como ZI (Zona Industrial) deverão continuamente:

- I – Compartilhar todos os resultados de suas análises de risco de acidentes;
- II – Programar e aprimorar medidas visando reduzir riscos;
- III – Conectar os seus serviços de emergência aos disponibilizados pela presente lei;
- IV – dispor de canais de comunicação com a comunidade potencialmente atingida em caso de sinistros;
- V – readequar seus planos de emergência individuais, caso solicitadas.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

Artigo 15 – O monitoramento de qualidade da água será uma operação a ser avaliada pelo Grupo Coordenador descrito no Artigo 5º. desta Lei com a aprovação dos órgãos Estaduais de Meio Ambiente quando houver suspeita de contaminação e/ou poluição das águas dos corpos receptores da bacia hidrográfica, decorrente do vazamento de produto químico onde ocorreu o sinistro e/ou decorrente de operações de limpeza com outros produtos na área afetada.

§ 1º - O monitoramento de qualidade da água será efetuado ao longo dos corpos hídricos receptores dos resíduos recebidos através da rede de drenagem do local do acidente, incluído parâmetros físico-químicos e bacteriológicos, se necessário.

§ 2º - O monitoramento a ser efetuado deverá atender ao que consta nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 357/2005 e 397/2008, ou a usos especificados pelos órgãos estaduais de meio ambiente.

§ 3º. – Deverão ser monitorados todos os parâmetros relacionados com os produtos perigosos vazados.

§ 4º - A coleta da amostragem deverá ser efetuada no mínimo, em duas oportunidades, durante um período seco e um período chuvoso.

Artigo 16 – O monitoramento de qualidade do ar será uma operação a ser avaliada pelo Grupo Coordenador descrito no Artigo 5º. desta Lei com a aprovação dos órgãos Estaduais de Meio Ambiente quando houver suspeita de contaminação e/ou poluição.

§ 1º - O monitoramento de qualidade do ar será efetuado a título de orientação através da medição de partículas em suspensão, conforme metodologia constante na Norma Regulamentadora (ABNT-NBR) Nº 9547/1997.

§ 2º - O monitoramento da qualidade do ar se necessário, mensurara ainda a explosividade do ar em limites de inflamabilidade, a sulfatação do ar ou a sua acidificação.

Artigo 17 – O monitoramento de solo será uma operação a ser avaliada pelo Grupo Coordenador descrito no Artigo 5º. desta Lei com a aprovação dos órgãos Estaduais de Meio Ambiente quando houver suspeita de contaminação e/ou poluição, desenvolvido através de coleta de amostras do solo impactado pelo produto derramado.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

08/10

§ 1º - A metodologia do solo deverá seguir preferencialmente as Normas Regulamentadoras (ABNT-NBR) Nº 10.007/2004 e 10.004/2004.

§ 2º - Considerando a metodologia própria desenvolvida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, a mesma deverá ser consultada em caso de contaminação do solo.

Artigo 18 – Caberá a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania de Cubatão, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, descrito na Lei Municipal No. 3601/13 e os membros do Plano de Auxílio Mutuo (PAM) de Cubatão, tomar todas as providências cabíveis para a implantação do contido nesta lei.


Artigo 19 – Os estabelecimentos terão 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação para se adequarem aos dispositivos expressos nesta Lei, sobre risco de incorrer nas medidas punitivas descritas no Título VI, Artigos dos 111 aos 128, da Lei 2512, de 10 de Setembro de 1998 e suas alterações posteriores.

Artigo 20 – Esta Lei deverá ser considerada na elaboração dos próximos Plano Diretor Municipal, Códigos de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e Código Ambiental.

Artigo 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 22 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Da. Helena Melletti Cunha, de Fevereiro de 2017


IVAN DA SILVA
Vereador



JUSTIFICATIVA

Em Janeiro desse ano, Cubatão sofreu um incêndio de proporções preocupantes na Unidade 2 da Vale Fertilizantes.

A indústria através do Plano de Auxílio Mútuo (PAM) demonstrou estar preparada para atender dentro de suas possibilidades, as necessidades que esse tipo de ocorrência demanda.

Aguardamos durante esse período, o desencadear de iniciativas dos integrantes das diversas matizes do poder público para oferecer ações que descambassem numa legislação que proporcionasse segurança quanto a questão de acidentes envolvendo resíduos químicos e danos ambientais, e seus riscos à nossa população.

Na oportunidade ouve a constatação de que Cubatão é uma cidade que tem uma localização geográfica cercada por barreiras naturais que dificulta a dispersão de materiais ou gases oriundos de possíveis vazamentos ocorridos em nossas indústrias químicas. O acidente da Vale não afetou a área urbana de nossa cidade porque o vento não empurrou as nuvens tóxicas para o centro, mas em sentido contrário, para as montanhas.

Precisamos nos debruçar sobre o problema e estudar alternativas como a apresentada pela Organização para Nações Unidas (ONU) que desenvolveu há mais de duas décadas, o Plano APELL (Awareness and Preparedness for Emergencies at Local Level), consagrado em várias cidades que tem características industriais, tendo seu processo de implementação iniciado em cidades vizinhas, como Santos e Guarujá, mas permanece ainda sem funcionamento pleno.

Na intenção de contribuir com a discussão e acelerar as providências referentes a segurança de nossa população apresentamos essa proposta visando organizar, não só, um plano de evacuação que integre os órgãos para agir com presteza, bem como outras ações para evitar e coibir casos desse tipo de sinistro.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

fls. 19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.
COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA.

PROCESSO N° 2097/2017.
PL N° 105/2017.
AUTORIA: IVAN DA SILVA - VEREADOR.
ASSUNTO: INSTITUI DIRETRIZES PARA FORMULAÇÃO
DO PROGRAMA DE ALERTA E PREPARAÇÃO
PARA EVACUAÇÃO EM SITUAÇÕES DE
EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE OUTUBRO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do ilustre vereador Ivan da Silva o Projeto de Lei que “**INSTITUI DIRETRIZES PARA FORMULAÇÃO DO PROGRAMA DE ALERTA E PREPARAÇÃO PARA EVACUAÇÃO EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 11/17, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura se encontra devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que seu objetivo é



Câmara Municipal de Cubatão

Mo. 206

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 105/2017>>>

contribuir para a discussão sobre a segurança da população, em virtude da constatação de que Cubatão é cercada por barreiras naturais que dificultam a dispersão de gases ou materiais tóxicos.

O artigo 30, I da Constituição da República, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

E sobre o tema José Afonso da Silva ensina:

‘ A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa.

Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente’.

A atribuição de iniciar o processo legislativo é conferida, em regra, ao Parlamento. A iniciativa reservada conferida ao Prefeito, por constituir matéria de direito estrito, não comporta interpretação ampliada, razão pela qual as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 105/2017>>>

A Constituição do Estado de São Paulo, outrossim, arrola dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a **criação** e a **extinção** de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, nos termos do item 2, § 2º, art. 24 da Carta Política Paulista.

O art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, por sua vez, disciplina os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, interessando-nos, para efeito da presente análise, os incisos IV e V, a saber: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pois bem, a análise da constitucionalidade de leis municipais deve ser realizada não só à luz da Constituição Federal, como também à luz da Constituição Estadual, em razão do disposto no § 2º do art. 125 da Carta Republicana de 1988.

Nessa linha de raciocínio, é preciso distinguir entre a **criação** de um órgão ou Secretaria, a **fixação das suas atribuições** – ou sua organização administrativa – e a **criação de política pública** dentro das atribuições fixadas para um órgão já existente.



Câmara Municipal de Cubatão

Ms. 228

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 105/2017>>>

Segundo João Trindade Cavalcante
Filho, consultor legislativo do Senado
Federal,

(...) política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações (...), que tem por objetivo '(...) criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Com base nessa conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, o jurista em questão apresenta a seguinte conclusão:

Em um contexto como esse, cabe ao Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

(...)

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

O Supremo Tribunal Federal sinalizou recente mudança de posicionamento ao decidir pela constitucionalidade da



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 105/2017>>>

criação de programa de governo derivado de lei de iniciativa parlamentar, conforme ementa abaixo reproduzida:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado 'rua da saúde'. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais admitiu a possibilidade de criação de política pública destinada à concretização de direitos sociais por meio de lei de iniciativa parlamentar, valendo transcrever os trechos mais importantes extraídos do voto condutor do acórdão:

No que concerne à lei combatida, ela prevê em seu artigo 1º que:

'Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado através do Programa Municipal Minha Casa, Minha História - MCMH, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 06 do Parecer ao PL 105/2017>>>

orçamentárias, a conceder benefícios habitacionais a pessoas carentes e, comprovadamente, detentoras de baixa renda, residentes no município de Lagoa Santa, nos termos deste Programa.’

Como cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil (CR/88) determina ser direito de todos educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Determina, ainda, competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, a implementação dos direitos sociais previstos no art. 6º, buscando sempre a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, base do ordenamento jurídico brasileiro.

No que concerne à moradia, os entes públicos têm elaborado políticas públicas visando auxiliar às famílias de baixa renda a adquirir a casa própria ou mobiliá-la.

Via de regra, as leis que prevêm as políticas públicas são oriundas do Poder Executivo, uma vez que são por ele executadas e geram despesas para sua implementação.

Todavia, nada impede que o Poder Legislativo elabore leis que explicitem políticas públicas.

Impõe ressaltar que a elaboração de políticas públicas não é matéria de competência privativa do Poder Executivo, pois o rol de atribuição legislativa do Chefe do Poder Executivo encontra-se previsto no art.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 07 do Parecer ao PL 105/2017>>>

66, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ressalte-se que as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, numerus clausus, não comportando a ampliação da atividade legislativa.

Esse entendimento é adotado pelo STF, como se depreende do seguinte julgado:

'Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.' (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.) Ainda sobre o tema, merece destaque trecho do Min. Eros Grau na ADI acima mencionada:

'(...) As hipóteses de limitação iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo



Câmara Municipal de Cubatão

268.

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Política Administrativa”

<<<FLS 08 do Parecer ao PL 105/2017>>>

respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (...)'

(...)

Na espécie, o fato de o Poder Legislativo instituir lei que cria programa habitacional não importa em ingerência inadequada do Poder Legislativo à esfera do Poder Executivo e, por isso, é patente a constitucionalidade do art. 1º, da lei impugnada.

(...)

Embora o Poder Legislativo tenha legitimidade – consoante decisões acima colacionadas – para propor projeto de lei envolvendo a criação de políticas públicas, a iniciativa parlamentar deve respeitar as possibilidades orçamentárias do município, conforme aventado no bojo do acórdão supracitado.

Este não é o caso, pois este projeto de lei apenas disciplina as diretrizes a serem observadas para a formulação do Programa de Alerta e Preparação para Evacuação em situações emergenciais, programa esse a ser desenvolvido pelos vários órgãos e inserido em suas respectivas rotinas diárias.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 09 do Parecer ao PL 105/2017>>>

Em relação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, do Estado do Rio de Janeiro, manifestou-se nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública**, mais especificamente, a servidores e órgãos do poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Dje 215.8.2008. (destaques nossos)

Citado julgamento restou assim ementado:

(...) 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 10 do Parecer ao PL 105/2017>>>

Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (...). (destaques nossos)

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e está redigida em regulares formas.”

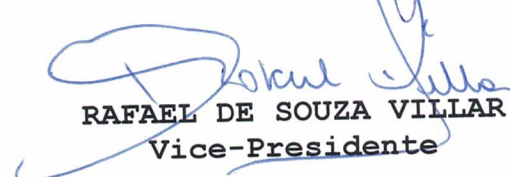
Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 24 de junho de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

<<<FLS 11 do Parecer ao PL 105/2017>>>

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Presidente

JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente

IVAN DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEDA NUNES
Presidente

MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Vice-Presidente

LAELSON BATISTA SANTOS
Membro

COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

JAIR FERREIRA LUCAS
Presidente

JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente

MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Membro



GABINETE DO
VEREADOR
CLÉBER DO
CAVACO

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fls 02

156/18

PROJETO DE LEI Nº

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1.112 2018	2018	01	<i>Sm</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 16:00 hs de 13 de 11 de 18
POR: *Daynison*

Cria o "Programa Música nas Escolas" e dá outras providências".

Artigo 1º - Fica instituído o "Programa Música nas Escolas" que poderá ser realizado através de parcerias com universidades, organização da sociedade civil ou profissionais que atuam na área da música.

Parágrafo Único - As parcerias descritas no "caput" serão realizadas após autorização do Poder Executivo Municipal, através de termo compromisso.

Artigo 2º - O "Programa Música nas Escolas" visa:

I - oferecer aos discentes as Unidades Municipais de Ensino e à comunidade acesso as atividades relacionadas a música: banda; canto coral; iniciação musical de instrumentos de cordas, de sopro, de percussão, produção musical e afins.

II - promover eventos culturais em benefício da comunidade escolar local;

III - propiciar o desenvolvimento do senso estético, da expressividade, da criatividade, da sensibilidade e do pensamento crítico através de atividades relacionadas a músicas;

IV - desenvolver habilidades básicas de sensibilidade musical, tanto na parte teórica quanto na parte prática, nos discentes para que possam construir a sua identidade e elevar a sua auto-estima alicerçadas no universo das artes e na expressão musical;

V - oferecer meios de integração e interação social, através das atividades relacionadas a música;

VI - elevar o rendimento escolar dos discentes e os índices de desenvolvimento humano e cultural do Município de Cubatão;

VII - contribuir para a formação integral da criança e do adolescente;

IX - colaborar para o desenvolvimento motor, a saúde física e mental dos discentes;

X - inculcar valores culturais, difundindo a história da música e seus diferentes gêneros, seja o erudito, o popular e o folclórico, dando-se preferência, mas não exclusividade, aos ritmos e autores nacionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cubatão, 05 de novembro 2018.

Joemerson Alves de Souza
Joemerson Alves de Souza - PRB
"Cléber Cavaco"



GABINETE DO
VEREADOR
CLÉBER DO
CAVACO

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Ms. 03/ma

Justificativa

Este Projeto de lei tem por finalidade criar o "**Programa Música na Escolas**" através de parcerias com universidades, organizações de sociedade civil ou profissionais que atuam na área da música.

O "**Programa Música nas Escolas**" visa dar acesso aos alunos da Unidades Municipais de Ensino às atividade relacionadas a música: banda, canto coral, iniciação musical de instrumentos de cordas, de sopro, de percussão, produção musical e afins, bem como eventos culturais.

O Projeto de Lei que institui o "**Programa Música nas Escolas**" tem como fundamento legal a **Lei Federal Nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1.998** que institui o serviço voluntário mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

O "**Programa Música nas Escolas**" poderá ser desenvolvido dentro e fora das Unidades Municipais de Ensino, atendendo as demandas da Secretaria de Desenvolvimento Educacional e a Secretaria de Cultura do Município de Cubatão.

O "**Programa Música na Escolas**" vem estender e formalizar iniciativas de parceria que outrora ocorreram nas Unidades Municipais de Ensino da Cidade de Cubatão:

Em 2011, no Centro Multidisciplinar de Atendimento as Pessoas com Deficiência Mental, Múltiplas e Autismo "**Psicólogo Rodolpho Moreno Abreu Santos**" os alunos participaram de aulas de música com a **Professora Voluntária Josvaine Santos** da Escola Técnica de Música e Dança "Ivanildo Rebouças da Silva" durante ano letivo.

(<https://www.facebook.com/257714744282317/photos/a.257834514270340/257953640925094/?type=3&theater>)

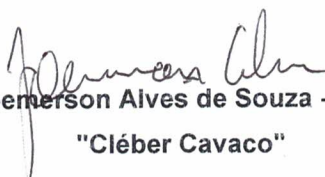
PL. 04/12

Em 2.013, na **UME "Professor Doutor Pieruzzi Netto"** os alunos participaram de evento cultural com o apresentação do **Coral Básico da Escola Técnica de Música e Dança "Ivanildo Rebouças da Silva"**
(https://facebook.com/luizpieruzzinetto/media_set?set=a.366654596804022&type=3)

Diante ao exposto, nota-se que não é recente o esforço, dos diretores de escolas de rede municipal de ensino, em estabelecer parcerias com órgãos, associações e educadores sociais no intuito de oferecer atividades relacionadas a música aos alunos das Unidades Municipais de Ensino da Cidade de Cubatão.

Salientamos, entretanto, que as Unidades Municipais de Ensino não são auto-suficientes para proverem, isoladamente, as atividades relacionadas a música, nesse sentido, o **"Programa Música na Escolas"** é uma estratégia privilegiada.

Nesta perspectiva, nobres vereadores, apresentamos este projeto de lei para apreciação nas comissões pertinentes e discussão em plenário, tendo em vista a importância em oferecer atividades relacionadas à música para as crianças e adolescentes do município de Cubatão.


Joemerson Alves de Souza - PRB
"Cléber Cavaco"



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N° 1.112/2018.
PL N° 156/2018.
AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA - VEREADOR.
ASSUNTO: CRIA O "PROGRAMA MÚSICA NAS ESCOLAS"
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Edil JOEMERSON ALVES DE SOUZA, Projeto de Lei que "CRIA O 'PROGRAMA MÚSICA NAS ESCOLAS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06 à 12, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura se encontra devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que seu objetivo é possibilitar aos jovens de nossa cidade o contato e os inúmeros benefícios da atividade musical.

O artigo 30, I, da Constituição da República, confere ao Município a



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 156/2018>>>

competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

E sobre o tema José Afonso da Silva ensina:

“ A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa

Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente”.

A atribuição de iniciar o processo legislativo, é conferida, em regra, ao Parlamento. A iniciativa reservada conferida ao Prefeito, por constituir matéria de direito estrito, não comporta interpretação ampliada, razão pela qual as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

A Constituição do Estado de São Paulo, outrossim, arrola dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 156/2018>>>

Executivo a **criação** e a **extinção** de Secretarias de Estado e órgãos da

Administração Pública, nos termos do item 2, §2º, art. 24 da Carta Política Paulista.

O art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, por sua vez, disciplina projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, interessando-nos, para efeito da presente análise, os incisos IV e V, a saber: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pois bem, a análise da constitucionalidade de leis municipais deve ser realizada não só à luz da Constituição Federal, como também à luz da Constituição Estadual, em razão do disposto no § 2º do art. 125 da Carta Republicana de 1988.

Nessa linha de raciocínio, é preciso distinguir entre a **criação** de um órgão ou Secretaria, a **fixação das suas atribuições** - ou sua organização administrativa - e a **criação de política pública** dentro das atribuições fixadas para um órgão já existente.

Segundo João Trindade Cavalcante Filho, consultor legislativo do Senado Federal,



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 156/2018>>>

(...) política é um programa, isto é, um conjunto coordenando de ações (...)”, que tem por objetivo “(...) criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Com base nessa conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, o jurista em questão apresenta a seguinte conclusão:

Em um contexto como esse, cabe ao legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

(...)

Isso é assim porque o Legislativo tem prerrogativa - e o dever - de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º §1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 156/2018>>>

O Supremo Tribunal Federal sinalizou recente mudança de posicionamento ao decidir pela constitucionalidade da criação de programa de governo derivado de lei de iniciativa parlamentar, conforme emenda abaixo reproduzida:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de Iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva doo Chefe do Poder Executivo.

2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada constitucionalidade da lei.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais admitiu a possibilidade criação de política pública destinada à concretização de direitos sociais por meio de lei de iniciativa parlamentar, valendo transcrever os trechos mais importantes extraídos do voto condutor do acórdão:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 06 do Parecer ao PL 156/2018>>>

No que concerne à lei combatida, ela prevê em seu artigo 1º que:

“ Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado através do Programa Municipal Minha Casa, Minha História - MCMH, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, a conceder benefícios habitacionais a pessoas carentes e, comprovadamente, detentoras de baixa renda, residentes no município de Lagoa Santa, nos termos deste Programa.”

Como cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil (CR/88) determina ser direito de todos educação, saúde, alimentação, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Determina, ainda, competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, a implementação dos direitos sociais previstos no art.6º, buscando sempre a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, base do ordenamento jurídico brasileiro.

No que concerne à moradia, os ente públicos têm elaborado políticas públicas visando auxiliar às famílias de baixa renda a adquirir a casa própria ou mobilá-la.

Via de regra, as leis que prevêm



Câmara Municipal de Cubatão

20/8

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 07 do Parecer ao PL 156/2018>>>

as políticas públicas são oriundas do Poder Executivo, uma vez que são por ele executadas e geram despesas para sua implementação. Todavia, nada impede que o Poder Legislativo elabore leis que explicitem políticas públicas.

Impõe ressaltar que a elaboração de políticas públicas não é matéria de competência privativa do Poder Executivo, pois o rol de atribuição legislativa do Chefe do Poder Executivo encontra-se previsto no art. 66, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ressalte-se que as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo configuram um rol taxativo, sendo portanto, numerus clausus, não comportando a ampliação da atividade legislativa.

Esse entendimento é adotado pelo STF, como se depreende do seguinte julgado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Testes de maternidade e Paternidade. Realização Gratuita. (...) ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão de administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 08 do Parecer ao PL 156/2018>>>

projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB - matérias previstas relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” (ADI 3.394. Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

Ainda sobre o tema, merece destaque o trecho do Min. Eros Grau na ADI acima mencionada: “ (...) As hipóteses de limitação iniciativa parlamentar estão previstas em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição Do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (...)”

(...)

Na espécie, de fato de o Poder Legislativo instituir lei que cria programa habitacional não importa em ingerência inadequada do Poder



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 09 do Parecer ao PL 156/2018>>>

Legislativo à esfera do Poder Executivo, por isso, é patente a constitucionalidade do art. 1º, da lei impugnada.

(...)

Embora o Poder Legislativo tenha legitimidade - consoante decisões acima colacionadas - para propor projeto de lei envolvendo a criação de políticas públicas, a iniciativa parlamentar deve respeitar as possibilidades orçamentárias do município, conforme aventado no bojo do acórdão supracitado.

Este não é o caso, pois este projeto de lei apenas prevê a possibilidade de que, mediante convênio ou trabalho voluntário sejam ministradas atividades relacionadas à música, nas Unidades Escolares.

Em relação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, do Estado do Rio de Janeiro, manifestou-se nos seguintes termos:

O Supremo tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS 10 do Parecer ao PL 156/2018>>

permite, assim, interpretação
ampliativa do citado dispositivo
constitucional, para abarcar
matérias além daquelas relativas ao
funcionamento e e estruturação da
Administração Pública, mais
especificamente, a servidores e
órgãos do poder Executivo. Nesse
sentido, cito o julgamento da ADI
2.672, rel. Min. Ellem Gracie,
Redator p/ acórdão Min. Ayres
Britto, Tribunal Pleno, DJ
10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min.
Cámen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje
2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min.
Eros Grau, Dje 215.8.2008.
(destaques nossos)

Citado o julgamento restou assim
ementado:

(...) 3. Inconstitucionalidade
Formal. Vício de iniciativa.
Competência privativa do Poder
Executivo municipal. Não ocorrência.
**Não Usurpa a competência privativa
do chefe do Poder Executivo lei
que, embora crie despesa para a
administração pública, não trata da
sua estrutura ou da atribuição de
seus órgãos nem do regime jurídico
de servidores públicos.** (...).
(destaques nossos)".



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

"486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS 11 do Parecer ao PL 156/2018>>>

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e está redigida em regulares formas."

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e o legal, não vislumbramos óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S. M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de *no. 258* Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 12 do Parecer ao PL 156/2018>>>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Antonio Vieira da Silva

ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Presidente

Aguiinaldo Alves de Araujo

AGUINALDO ALVES DE ARAUJO
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486°. da Fundação do Povoado
70°. da Emancipação

GERAL	PART.	CLASS.	FUNC.
344 19	51 19	1	Maneco

PROJETO DE LEI Nº 51, 2019

DENOMINA "JORNALISTA MANOEL ALVES FERNANDES - MANECO" A VIA PÚBLICA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica denominada "Jornalista Manoel Alves Fernandes - Maneco" a ponte do arco íris, que interliga a área industrial ao centro do Município de Cubatão.

Art. 2º Será edificado um busto na cabeceira da ponte em homenagem ao jornalista.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
AS 15:48	HS. 16 DE 04 DE 19
POR:	Maneco
PROTÓCOLO	

Sala D. Helena Melleti Cunha

20190416008

Cubatão, 16 de abril de 2019.

MARCIO SILVA NASCIMENTO
Vereador - PSB

JUSTIFICATIVA

A "Ponte do Arco Íris", que interliga a área industrial ao centro de Cubatão é conhecida e aclamada por todos os Cubatenses como um verdadeiro patrimônio municipal.

Não menos conhecido, e considerado o "prata da casa", o falecido jornalista Manuel Alves Fernandes, o popular "MANECO", merece ser lembrado e homenageado por sua importante contribuição a sociedade cubatense.

De origem portuguesa, nasceu em São Martinho de Mouros, Viseu, em 26 de abril de 1945, batalhou pela comunidade luso-brasileira cubatense, sendo um dos fundadores da Associação Luso Brasileira de Cubatão (Alubrac), em 2006. De seu trabalho, junto com outros companheiros, resultou a oficialização (em 30 de março de 1983) da Praça Portugal, bem como a criação do monumento ao poeta Luiz Vaz de Camões e o início das agora tradicionais comemorações anuais.

Falecido em 28.10.2018, o reconhecido cidadão cubatense era muito querido na comunidade. Por incontáveis décadas, foi o correspondente local do jornal santista *A Tribuna*. Acompanhou todos os detalhes das atividades políticas e econômicas da região, destacando-se recentemente na editoria do caderno semanal "Indústria". Foi um exemplo marcante para o jornalismo regional, pelo seu engajamento em inúmeras campanhas de interesse da comunidade.

Ele foi um dos jornalistas que cobriram a tragédia da Vila Socó, em fevereiro de 1984, mesmo ano em que iniciou a publicação da série de reportagens "Roteiro da insegurança" em que abordou - junto com o colega Lane Valiengo - os riscos a que estavam expostos os habitantes da Baixada Santista.

Realizou outras grandes reportagens investigativas sobre temas como a poluição, celebrando quando o município começou em 1992 a ganhar destaque internacional pela recuperação ambiental - reconhecimento que muito se deve ao seu trabalho.

Participou ativamente da Agenda 21 - Cubatão 2020, em que foram debatidos os rumos do município e as propostas da comunidade para o seu desenvolvimento.

"Quem visita a indústria cubatense se surpreende de ver que algumas delas são verdadeiros jardins. Não são jardins, mas fábricas transformadas em lugares agradáveis e produtivos. A cidade tem de ser a mesma coisa. Temos de tirar proveito de impostos, tributos e empregos, e ter a possibilidade de transformar a cidade em um jardim", comentou em 2012, referindo-se ao processo de desenvolvimento sustentável que Cubatão ensinou a todos os povos ser viável, quando o mundo mal começava a conhecer o significado do termo sustentabilidade e a acordar para a necessidade da conscientização ambiental.

Também recuperou e divulgou muitas das histórias que compõem a História de Cubatão, nos cadernos especiais publicados anualmente em "A Tribuna" pelo aniversário da cidade.

Com fino senso de humor, educado como verdadeiro cavalheiro, sabia conquistar a confiança dos entrevistados em função de seu profissionalismo e de sua dedicação: trabalhou até o último dia no jornalismo.

Por todo o exposto, é incontestável a importância do jornalista "Maneco" a sociedade cubatense, que com olhar sensível, ético e profissional muito contribuiu para o desenvolvimento e destaque da cidade de Cubatão no cenário nacional e internacional.


MARCIO SILVA NASCIMENTO
Vereador - PSB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO N°: 344/2019.
PL N°: 051/2019.
AUTORIA: MÁRCIO SILVA NASCIMENTO - VEREADOR.
ASSUNTO: DENOMINA "JORNALISTA MANOEL ALVES FERNANDES - MANECO" A VIA PÚBLICA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE ABRIL DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Márcio Silva Nascimento Projeto de Lei que "DENOMINA 'JORNALISTA MANOEL ALVES FERNANDES - MANECO' A VIA PÚBLICA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 03, encontra-se a Justificativa onde o Ilustre Autor da propositura assevera que a "Ponte do Arco Íris", que interliga a área industrial ao centro de Cubatão, é conhecida e aclamada por todos os Cubatenses como um verdadeiro patrimônio municipal.

Destaca que, o falecido jornalista Manuel Alves Fernandes, conhecido popularmente como "Maneco" e considerado "prata da casa", merece ser lembrado e homenageado por sua importante contribuição



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 51/2019>>>

à sociedade cubatense. De origem portuguesa, nasceu em São Martinho de Mouros - Viseu, em 26 de abril de 1945 e batalhou pela comunidade luso-brasileira cubatense, sendo um dos fundadores da Associação Luso Brasileira de Cubatão (Alubrac), em 2006. De seu trabalho, junto com outros companheiros, resultou a oficialização (em 30 de março de 1983) da Praça Portugal, bem como a criação do monumento ao poeta Luiz Vaz de Camões e o início das tradicionais comemorações anuais.

Destaca ainda, que o jornalista falecido em 28.10.2018, era muito querido na comunidade. Foi correspondente local do jornal santista *A Tribuna* por incontáveis décadas e acompanhou os detalhes das atividades políticas e econômicas da região, destacando-se recentemente na editora do caderno semanal “Indústria”. Participou da cobertura jornalística da tragédia da Vila Socó em fevereiro de 1984, mesmo ano que iniciou a publicação da série de reportagens “Roteiro da insegurança”, em que abordou - junto com o colega Lane Valiengo - os riscos a que estavam expostos os habitantes da Baixada Santista. Realizou outras grandes reportagens investigativas sobre temas como a poluição, celebrando quando o município começou a ganhar destaque internacional em 1992, pela recuperação ambiental - reconhecimento que muito se deve ao seu trabalho.

Lembra que, o jornalista participou ativamente da Agenda 21 - Cubatão 2020, em



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 51/2019>>>

que foram debatidos os rumos do município e as propostas da comunidade para o seu desenvolvimento. Sobre o processo de desenvolvimento sustentável da cidade, o jornalista comentou em 2012: "Quem visita a indústria cubatense se surpreende de ver que algumas delas são verdadeiros jardins. Não são jardins, mas fábricas transformadas em lugares agradáveis e produtivos. A cidade tem de ser a mesma coisa. Temos de tirar proveito de impostos, tributos e empregos, e ter a possibilidade de transformar a cidade em um jardim".

Por fim, o Ilustre autor destaca que o jornalista "Maneco" recuperou e divulgou muitas das histórias que compõem a História de Cubatão, nos cadernos especiais publicados anualmente em "A Tribuna" pelo aniversário da cidade. Possuía fino senso de humor, educado como verdadeiro cavalheiro, sabia conquistar a confiança dos entrevistados em função de seu profissionalismo e de sua dedicação: trabalhou até o seu último dia no jornalismo. Desse modo, é incontestável sua importância à sociedade cubatense, pois contribuiu para o desenvolvimento e destaque da cidade de Cubatão no cenário nacional e internacional, com olhar sensível, ético e profissional.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS 04 do Parecer ao PL 51/2019>>

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 17 de junho de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Presidente-Relator


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


IVAN DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº _____ 65 / 2019.

GERAL	PART.	CLASS.	FUNC.
407 2019	65 2019	01	Tpo

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PETS SHOPS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, QUE OFERECEM OS SERVIÇOS DE BANHO E TOSA PARA CÃES E GATOS NA CIDADE DE CUBATÃO, INSTALAREM SISTEMAS DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VÍDEO E DISPONIBILIZAREM OS SERVIÇOS CONECTADOS ON-LINE À INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

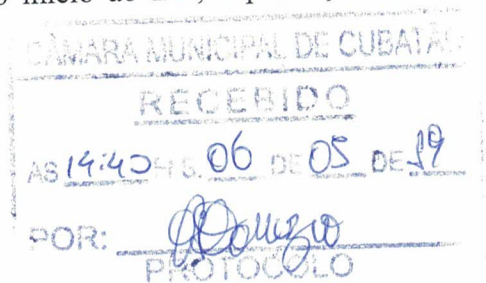
Art. 1º Ficam os *pets shops* e todos os estabelecimentos similares, que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos, obrigados a instalar sistema de monitoramento por câmeras de vídeo e disponibilizar as imagens *on-line* aos donos dos animais.

§1º As imagens acima mencionadas deverão ser armazenadas por período mínimo de 07 (sete) dias corridos.

§2º Os pet shops deverão instalar, na entrada do estabelecimento, cartaz ou placa, no tamanho mínimo de folha A4, em local de fácil visualização, informando sobre o monitoramento e como poderá ser acessado e requisitado.

Art. 2º As câmeras do circuito interno de filmagem, de que trata o art. 1º, deverão ser instaladas de forma que os clientes tenham visão de seus animais ao longo de sua permanência nas instalações desses estabelecimentos.

§ 1º Nos casos de serviços de banho e tosa, as câmeras de filmagens devem ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar, do início ao fim, a prestação desses serviços.





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação Política Administrativa

§ 2º Quando solicitado, o *pet shop* deverá fornecer ao cliente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, uma cópia das imagens gravadas de seu animal.

§ 3º Deve ser instalada quantidade suficiente de câmeras para a captação das imagens do local.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I - notificação;

II- advertência

III - multa de R\$ 1000,00 (mil reais).

IV - o dobro da multa imposta, em caso de reincidência, cominada com a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º Os *pets shops* e estabelecimentos similares, referidos no artigo 1º, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.

Art. 5º O Poder Público poderá regulamentar a presente Lei para o seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 06 de maio de 2019.

FÁBIO ALVES MOREIRA
VEREADOR - MDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo garantir mais segurança aos donos dos animais, por meio da obrigatoriedade dos *pets shops* e todos os estabelecimentos similares, que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos, instalarem câmeras de vídeo, com sistema de gravação e disponibilização das imagens pela internet, em sistema *on-line*, para que sejam vistas pelos donos desses animais, em qualquer lugar, e a qualquer hora do dia e da noite, impedindo, assim, maus tratos aos animais domésticos, e, em contrapartida, dando segurança aos estabelecimentos prestadores desse serviço.

Infelizmente, muitos estabelecimentos que prestam esses serviços cometem maus tratos contra cães e gatos. Dessa forma, o objetivo do presente projeto é combater as frequentes denúncias de maus-tratos nesses estabelecimentos.

De acordo com a Constituição Federal de 1998, os animais são tutelados pelo Estado, ao qual cabe a função de protegê-los. Porém, os maus-tratos a animais são práticas muito comuns na história da humanidade e perduram até os dias de hoje. Não é raro nos depararmos com situações evidentes de maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados. Lojas que abrigam animais em gaiolas minúsculas, sem qualquer condição de higiene, cães presos em correntes curtas o dia todo, proprietários que batem covardemente em seus animais ou os alimentam de forma precária, levando o animal à inanição, cavalos usados na tração de carroças que são açoitados e em visível estado de subnutrição.

A legislação no Brasil protege os animais desde 1934, data do decreto 24.645, de junho daquele ano, que protege os animais domésticos (cães, gatos, pássaros, etc..) e os pertencentes à fauna brasileira (papagaios, tucanos, onças, jabutis, entre outros) ou os exóticos (elefantes, leões, *ferrets*), além dos animais de trabalho (cavalos, jumentos) ou de produção (aves, gados, suínos). Mais recentemente, a lei federal de crimes ambientais nº 9605 de 16 de fevereiro de 1998, reforçou o Decreto de 1934 e especificou várias violações e penalidades para aqueles que praticam crimes contra os animais.

Porém, essas leis não são suficientes para garantir efetivamente os direitos inerentes aos animais, cabendo aos municípios suplementar essas normas, sem, contudo, contrariar a legislação Federal.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
70º da Emancipação Política Administrativa

Dessa forma, tendo em vista que a presente propositura visa a garantir os direitos dos animais, livrando-os de maus tratos, vislumbramos a constitucionalidade da propositura por estar de acordo com o artigo **30 da Constituição Federal**, que versa sobre a competência suplementar dos municípios. Sob esse vértice, ao esmiuçar o inciso II desse mesmo artigo, o eminente constitucionalista **José Afonso da SILVA** ensina o seguinte: "... certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: responsabilidade por dano ao **meio ambiente, fauna**, Consumidor... etc."


Note-se que a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, autorizando-os a complementarem normas legislativas federais e estaduais, para ajustá-las às peculiaridades locais, sempre, por óbvio, em concordância com aquelas.

Assim, quanto ao aspecto legal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade que acometa a rejeição da propositura, uma vez que está de acordo com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Salienta-se, ainda, **que o Estado do Paraná, por intermédio da Lei nº 17.949, de 2014**, regulamenta matéria de igual teor. Dessa forma, já que vivemos sob a tutela de uma mesma Constituição Federal, o mesmo texto não poderia ser interpretado de maneira diferente. Se igual direito foi concedido a outros cidadãos brasileiros, deve-se somar isso ao rol dos direitos previstos para os cubatenses. A legislação federal é uma só e sua interpretação não deve apresentar discrepâncias de tamanho significado.

É com esse espírito que apresento o presente Projeto de Lei, solicitando desde já o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 06 de maio de 2019.


FÁBIO ALVES MOREIRA
VEREADOR - MDB

Câmara Municipal de Cubatão



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA
VIDA ANIMAL.
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E
RENDA.

PROCESSO N° 407/2019.
PL N° 065/2019.
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA - VEREADOR.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS
PETS SHOPS E ESTABELECIMENTOS
SIMILARES, QUE OFERECEM OS SERVIÇOS
DE BANHO E TOSA PARA CÃES E GATOS NA
CIDADE DE CUBATÃO, INSTALAREM
SISTEMAS DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS
DE VÍDEO E DISPONIBILIZAREM OS
SERVIÇOS CONECTADOS ON-LINE À
INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE MAIO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Vereador Fábio Alves Moreira Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PETS SHOPS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, QUE OFERECEM OS SERVIÇOS DE BANHO E TOSA PARA CÃES E GATOS NA CIDADE DE CUBATÃO, INSTALAREM SISTEMAS DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VÍDEO E DISPONIBILIZAREM OS SERVIÇOS CONECTADOS ON-LINE À INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer

Câmara Municipal de

Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”



<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 65/2019>>

em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/09, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 65/2019 (f. 2-3) e a respectiva justificativa (f. 4-5).

A propositura consiste em dispor sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de pet shop e similares, que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos, instalarem sistema de monitoramento por câmeras de vídeo e disponibilização das imagens online aos respectivos donos dos animais (caput do art. 1º). Estabelece o período mínimo de armazenamento das imagens e o dever de publicidade pelo estabelecimento da existência do sistema de monitoramento (§§ 1º e 2º do art. 1º). Disciplina os moldes de execução do sistema de monitoramento (art. 2º) e prevê as sanções pelo descumprimento da lei (art. 3º). Por fim, estabelece o prazo de noventa dias para os estabelecimentos se adequarem ao regramento (art. 4º).

Câmara Municipal de 138 Cubatão



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 03 DO PARECER AO PL 65/2019>>

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, incisos I e II, da CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6º, incisos XVII e XXIII, e 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre medidas de segurança a serem observadas por estabelecimentos comerciais localizados no âmbito do município que lidam com animais de estimação, é evidente a ingerência apenas local da medida, que trata, inclusive, de conferir maior proteção e comodidade aos consumidores e seus respectivos animais, sendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal- STF no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal preceituada no art. 50 da LOM de Cubatão, de inspiração simétrica no art. 61, § 1º, da CF/88, e no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. É possível depreender que os comandos

Câmara Municipal de 148 Cubatão



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 04 DO PARECER AO PL 65/2019>>

constantes do PL são direcionados apenas aos particulares, de modo que, não havendo imposição de obrigação à Administração Municipal, deve ser aplicada a regra geral de iniciativa legislativa apregoada no art. 49 da LOM de Cubatão.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, não se visualiza, no contexto proposto, qualquer preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência.

Desse modo, ante as ponderações aqui feitas e diante da natureza da análise que cabe a esta Assessoria, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei ora apreciado (PL n. 65/2019), em razão de sua consonância com os dispositivos constitucionais e legais que tratam das competências e iniciativas legislativas.

No que diz respeito à técnica legislativa, sugere-se a alteração do art. 6º do PL, para que, em observância ao que estatui o art. 8º da Lei Complementar n. 95/98, passe a conter a seguinte redação:

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Câmara Municipal de *pl. 158* Cubatão



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 05 DO PARECER AO PL 65/2019>>

Assim, diante do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, com a Emenda sugerida ao art. 6º, que adotamos, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 14 de maio de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Joemerson Alves de Souza
JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator

Rafael de Souza Villar
RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente

Rodrigo Ramos Soares
RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL.

Anderson de Lana Andrade
ANDERSON DE LANA ANDRADE
Presidente

Ivan da Silva
IVAN DA SILVA
Vice-Presidente

Wilson Pio dos Reis
WILSON PIO DOS REIS
Membro

Câmara Municipal de *168* Cubatão



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 06 DO PARECER AO PL 65/2019>>

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Rodrigo Ramos Soares
RODRIGO RAMOS SOARES
Presidente

Laelson Batista Santos
LAELSON BATISTA SANTOS
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMERCIO, EMPREGO, TRABALHO E RENDA.

Sérgio Augusto de Santana
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Presidente

Ricardo de Oliveira
RICARDO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Antonio Vieira da Silva
ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fls 27

486º Ano da Fundação do Povoado
70º de Emancipação Político Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 14:39 H.S. 03 DE 06 DE 19

POR: [Signature]

PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI Nº 26/2019

GERAL	PART.	CLASS.	FUNC.
<u>508</u> <u>2019</u>	<u>76</u> <u>2019</u>	<u>1</u>	<u>[Signature]</u>

GERAL	PART.	CLASS.	FUNC.
<u>508</u> <u>19</u>	<u>76</u> <u>19</u>	<u>1</u>	<u>[Signature]</u>

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO
À FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído o “DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA”, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de maio, com o objetivo de conscientização da população sobre a doença.

Art. 2º Na semana em que incidir o dia 12 de maio, em cada ano, serão desenvolvidas campanhas educativas e de esclarecimento à população e aos profissionais de saúde sobre a Fibromialgia, seus sinais e sintomas e formas de melhorar a qualidade de vida dos doentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 04 de junho de 2019.

[Signature]
ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
VEREADORA - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
70º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

A Fibromialgia é uma síndrome dolorosa crônica sem inflamação, caracterizada por "dores no corpo", fadiga e alterações no sono. Sua causa é desconhecida, mas está relacionada à diminuição da concentração de serotonina, levando a que o cérebro dos pacientes com esta doença perca a capacidade de regular a dor.

Quando acometido dessa doença, o paciente sente "dores no corpo inteiro", além de apresentar a fadiga e distúrbios do sono. Mesmo dormindo um número de horas muitas vezes considerado "normal", o paciente queixa-se de acordar cansado e com muitas dores, como "se tivesse levado uma surra" ("sono não reparador").

A depressão está presente em 50% dos pacientes com fibromialgia. Isto quer dizer duas coisas: 1) a depressão é comum nestes pacientes e 2) nem todo paciente com fibromialgia tem depressão. Por muito tempo pensou-se que a fibromialgia era uma "depressão mascarada". Hoje, sabe-se que a dor da fibromialgia é real e não se deve pensar que o paciente está manifestando um problema psicológico através da dor.

Por outro lado, não se pode deixar a depressão de lado ao avaliar um paciente com fibromialgia. A depressão, por si só, piora o sono, aumenta a fadiga, diminui a disposição para o exercício e aumenta a sensibilidade do corpo. Estes pacientes queixam-se ainda de "formigamento" principalmente nas mãos, nos pés e no meio das costas; de alterações no funcionamento do intestino que muitas vezes "está preso" e em outras apresenta diarreia (síndrome do cólon irritável), enxaqueca, vertigem, taquicardia, alterações do humor e distúrbios da memória.

Calcula-se que a doença atinja 3% das mulheres e 0,5% dos homens adultos nos Estados Unidos da América. No Brasil, estima-se que os números sejam semelhantes, o que daria mais de 4 milhões de pacientes. A Fibromialgia é uma doença predominantemente feminina, a proporção é de 10 mulheres para um homem. Manifesta-se em qualquer idade. Como a doença não causa deformidades ou sinais inflamatórios evidentes como calor ou edema, amigos e familiares "dizem que os pacientes não têm nada e estão inventando". A situação complica-se, pois são atendidas por muitos médicos, que, mal informados, não identificam a doença e dizem que o problema é de origem psicológica.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
70º de Emancipação Político Administrativa

Pela sua magnitude, transcendência e por representar uma importante causa de perda de capacidade laboral, a Fibromialgia merece ter um dia e um período do ano dedicado à divulgação e esclarecimento da população e dos profissionais com vistas a que não seja sub diagnosticada e não devidamente tratada.

Propomos, assim, que o dia 12 de maio, data já internacionalmente consagrada, seja dedicado aos desideratos contidos nesta proposição. Isto posto esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares com vistas à aprovação de matéria tão relevante.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 04 de junho de 2019.


ÉRIKA VERCOSA A. DE ALMEIDA NUNES
VEREADORA - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 508/2019.
PL Nº 076/2019.
AUTORIA: ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES -
VEREADORA.
ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À
FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03 DE JUNHO DE 2019.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria da nobre vereadora Érika Verçosa A. de Almeida Nunes que **“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Às fls. 06/08, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde informa que estima-se que aproximadamente 3% das mulheres e 0,5% dos homens adultos sejam atingidos pela doença, algo em torno de 4 milhões de pacientes e que por 'sua magnitude, transcendência e por representar uma importante causa de perda da capacidade laboral, a fibromialgia merece (...) um período do ano dedicado à divulgação e esclarecimento da população e profissionais'.

A Constituição Federal conferiu ao Município a competência para legislar sobre



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS 02 do Parecer ao PL 076/2019>>

assuntos de interesse local no art. 30, inc. I,
in verbis:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de
interesse local;

Considerando que se trata de
instituição de dia municipal, a matéria é de
reserva ao Município, restando ao nobre Edil
verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a
iniciativa para deflagar o processo
legislativo.

E sobre o tema José Afonso da Silva
ensina:

A iniciativa legislativa é o ato pelo
qual se dá início ao processo
legislativo, mediante apresentação de
projetos de lei, de decreto
legislativo ou de resolução, conforme
se queira regular a matéria dependente
de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que
deflagra o processo legislativo e o
seu exercício depende fundamentalmente
de delegação legislativa.

Assim, a iniciativa pode ser
vinculada, privativa ou concorrente.

No caso concreto, como se vê, a
proposição visa instituir o Dia Municipal de
Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia,
não incorrendo, portanto, em vício de
iniciativa.

A iniciativa se adequa aos pressupostos
de origem do Poder Legislativo, e visando
conferir padronização ao presente projeto,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 076/2019>>>

sugerimos pequena emenda de redação à Ementa,
nos seguintes termos:

INSITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO O 'DIA MUNICIPAL
DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À
FIBROMIALGIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

Assim, diante do exposto e com a
emenda sugerida pela Douta Assessoria
Jurídica da Casa, que adotamos, nos aspectos
que cabem a esta Comissão a análise, o
técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra
óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto
Plenário decidir a conveniência e oportunidade
de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 18 de junho de 2019.


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fl. 02 B

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 14:22 HRS. 04 DE 07 DE 19

POR: *Rodrigo Ramos Soares*

PROTOCOLADO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNÇ.
619/19	101/19	1	<i>Rodrigo Ramos Soares</i>

PROJETO DE LEI Nº 101/2019

“DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES GESTANTES, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art 1º - É assegurado as pacientes gestantes agendar, por telefone, as suas consultas médicas nas Unidades de Saúde do Município de Cubatão.

Art 2º- O Poder Executivo disponibilizará número de telefone, o qual deverá ser amplamente divulgado, para o agendamento de consultas.

Art 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento, suplementadas se necessários.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 04 de julho de 2019.

486º Fundação do Povoado.

70º Emancipação.

Rodrigo Ramos Soares
RODRIGO RAMOS SOARES

VEREADOR - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O intuito deste projeto é de facilitar no agendamento de consultas médicas as gestantes de nossa cidade, evitando o desgaste e transtornos de terem que se locomover até uma Unidade de Saúde, tendo em vista que a mulher quando gestante, gera uma série de condições físicas e emocionais especiais, sobretudo a partir do sexto mês da gestação e nas semanas seguintes ao parto, tornando difícil e, por vezes, doloroso o caminhar.

Consigna-se ainda, que nosso município possui Lei Ordinária semelhante, de autoria do vereador Ivan da Silva, sob nº 3.741 de 6 de agosto de 2015, já reconhecendo o direito do agendamento de consultas médicas aos pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, no qual no presente projeto pretende estender também este direito as gestantes de nossa cidade.

Por todos estes motivos, apresento o presente Projeto de Lei para análise desta Colenda Casa.


RODRIGO RAMOS SOARES

VEREADOR - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE SAÚDE.
COMISSÃO DE DEFESA DA MULHER.

PROCESSO N° 619/2019.

PL N° 101/2019.

AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR.

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO
TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS
PARA PACIENTES GESTANTES, NAS
UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DATA: 04 DE JULHO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre vereador **RODRIGO RAMOS SOARES** Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES GESTANTES, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 03 encontra-se a Justificativa onde o Ilustre Autor esclarece que, o presente Projeto de Lei tem o intuito de facilitar o agendamento de consultas médicas às gestantes da cidade de Cubatão, evitando desgaste e transtornos de terem que se locomover até uma Unidade de Saúde, tendo em vista que a mulher quando gestante, gera uma série de condições físicas e emocionais especiais, sobretudo a partir do sexto mês de gestação e nas semanas



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Política Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 101/2019>>>

seguintes ao parto, tornando difícil e , por vezes, doloroso caminhar.

O autor assevera ainda, que o município de Cubatão possui Lei Ordinária semelhante, de autoria do vereador Ivan da Silva, sob nº 3.741 de 6 de agosto de 2015, que reconhece o direito do agendamento de consultas médicas aos pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, no qual no presente projeto pretende estender também este direito às gestantes de nossa cidade.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 30 de julho de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


ANTÔNIO DE PÁDUA MAIA
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Política Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 101/2019>>>

COMISSÃO DE SAÚDE.

MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Presidente

ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Vice-Presidente

JAIR FERREIRA LUCAS
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES

ÉRIKA VERÇOSA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA NUNES
Presidente

IVAN DA SILVA
Vice-Presidente

RICARDO DE OLIVEIRA
Membro